



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista
Interdito 0001532-60.2017.5.05.0612
AUTOR: CONSORCIO SIAL / PJJ
RÉU: SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO

DECISÃO

Vistos etc.

CONSÓRCIO SIAL / PJJ alega que foi contratada para elaboração do projeto básico e executivo de arquitetura, engenharia e instalações complementares e construção do terminal de passageiros - TPS do Novo Aeroporto de Vitória da Conquista - BA, e que, em 01/08/2017, o sindicato da Construção Civil desta localidade, enviou e-mail para o RH da empresa líder do consórcio, dizendo que não representava os trabalhadores desta obra, pelo simples fato dos serviços executados estarem dentro do canteiro de obras do aeroporto.

Ao que teria a autora respondido que o enquadramento sindical dos trabalhadores está correto, não sendo necessário fazer qualquer alteração de representatividade, tendo em vista que o objetivo principal da obra em execução é do TERMINAL DE PASSAGEIROS (construção civil), sendo o CNAE preponderante da impetrante, CNAE 4124-00, estar enquadrado como construção civil no "Acordo de definição de representatividade sindical profissional da indústria da construção no estado da Bahia"

"Entretanto, na data de 21/08/2017, os empregados da impetrante e das empreiteiras contratadas que compareceram a obra para seus afazeres e dar continuidade a empreitada, foram surpreendidos por um bloqueio no acesso à obra, realizado por prepostos da impetrada, impedindo a passagem dos trabalhadores, sob o argumento de que o enquadramento sindical está incorreto e que a impetrada seria a entidade sindical que representa a categoria dos trabalhadores daquele canteiro de obras.

Segundo estes prepostos, a Impetrante tinha por obrigação filiar-se a Impetrada (SINTEPAV), e não mais ao Sindicato da Construção Civil de Vitória da Conquista, devendo pagar todas as mensalidades do sindicato que supostamente estariam atrasadas, bem como as diferenças salariais existentes".

Todavia, a Ré - SINTEPAV-BA, conforme se extrai da CCT 2017/2019, Cláusula Segunda, a sua abrangência é: **"Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, ou seja, Obras de Terraplanagem em Geral (Barragens, Aeroportos, Pontes e Canais, Engenharia Construtivas e Montagens) os Operadores de Máquinas e seus respectivos Ajudantes do Setor Específico de Máquinas, tais como Munck Tratores, Empilhadeiras, Guindaste, Carro Betoneira e outros Trabalhadores com Funções Similares, com abrangência territorial em BA.**

Por outro lado, a Autora não foi contratada para fazer terraplanagem ou construção pesada, até porque esta fase da obra já foi superada estando a pista de pouso dos futuros aviões que ali farão escalas, pronta e acabada, mas, sim para a construção do terminal de passageiros que é o que está sendo edificado.

E, por fim, que em

"24/08/2017, os prepostos da impetrada não estavam na entrada do canteiro de obras, impedindo o acesso dos trabalhadores da impetrante e os demais empregados das empresas terceirizadas, contudo, a impetrada entrou em contato com a impetrante, através de um telefonema, advertindo que a entrada na obra não estava autorizada!

Ou seja, mesmo não estando presente fisicamente na entrada do canteiro de obras, as ameaças e constrangimento por parte da Impetrada continuam de forma ostensiva e ameaçadora."

Por isso, pugna pela antecipação da tutela, a fim de que o SINTEPAV se abstenha de realizar quaisquer atos que impeçam a atividade da Impetrante e de suas contratadas, tais como bloqueio da entrada ao canteiro de obras, bem como se abstenha de constrangimentos e ameaças para os empregados da Impetrante e de suas Contratadas, sob pena de multa diária.

Pois bem.

O Interdito Proibitório é uma ação judicial que visa repelir algum tipo de ameaça à posse de determinado possuidor. Pode-se dizer que se classifica como uma forma de defesa indireta.

Assim, essa ação terá cabimento quando houver contra o possuidor a ameaça de turbação (perturbação) ou esbulho (ofensa efetiva que impede o exercício da posse).

E o possuidor não pode simplesmente desconfiar que será ameaçado, mas deverá ser comprovado um

justo receio, bem explicado e evidente, conforme as determinações do art. 932 do CPC:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha **justo receio** de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. (grifo nosso)

O objetivo dessa ação, portanto, é afastar a ameaça que vem sofrendo o possuidor através de mandado judicial.

É cediço que, em caso de greve, o empregador deve se abster de praticar qualquer ato que impeça o livre exercício de tal direito, desde que exercido sem abusos e sem excessos, permitindo o ingresso dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho e a realização de manifestações pacíficas em frente aos estabelecimentos do empregador, principalmente nos dias de realização de greve; permitindo que os dirigentes sindicais efetuem, pacificamente, através de conversas individuais ou coletivas, pessoalmente ou mediante aparelho de som (nos limites de decibéis admitidos), colocação de faixas (sem impedir o acesso), a tentativa de convencimento dos trabalhadores para que se façam adesão à paralisação, podendo os mesmos manter-se ao lado e/ou em frente das portas das garagens (sem impedir o acesso).

O acesso à entrada da empresa tem que ser livre, ou seja, não se pode colar faixas ou qualquer outro equipamento na porta que dificulte a entrada. A pessoa que quiser entrar ou sair da empresa ou do ônibus tem o direito de passar pela porta (ou pelo "piquete de greve") sem fazer nenhum esforço adicional, ou seja, diferente do que faria em dias sem greve.

Assim, independente da correta representação dos empregados da autora, que é questão de mérito e que foge do alcance desta ação, trouxe a autora indícios de há ameaça real à sua posse, e possível prática de condutas abusivas suso mencionadas.

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC, de aplicação supletiva, a concessão de tutela de urgência está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

No tocante ao primeiro requisito, impende registrar que não basta a possibilidade, mas, sim, a **probabilidade** de existência do direito.

In casu, vislumbro a verossimilhança das alegações da Acionante.

O perigo iminente (urgência) ou *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* está presente.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos dos arts. 300 e 497, todos do NCPC supletivo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela perseguida, e determino ao réu que se abstenha de realizar quaisquer atos que impeçam a atividade da Autora, bem como o ingresso dos empregados ao local de trabalho, devendo se limitar às condutas acima reconhecidas como legítimas do movimento paredista, nos termos da fundamentação supra, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, até o limite de R\$200.000,00.

Notifiquem-se as partes desta decisão e da audiência designada, sendo o ré por oficial de justiça.

VITORIA DA CONQUISTA, 28 de Agosto de 2017

SEBASTIAO MARTINS LOPES
Juiz(a) do Trabalho Titular